

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 338/2016
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5071 ANO: 2009

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM
☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM

- ☐ Aumento de despesa. Quais?
- ☐ Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivo da CSSF
- ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda n°) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da LRF, arts. 113 da LDO 2016.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei regulamenta, por lei, o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, ao tratar da organização do Sistema Nacional de Emprego - SINE, estabelecendo seus objetivos, submetendo sua supervisão ao Governo Federal, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevendo a instituição de um Cadastro Nacional de Captação e Colocação de Mão de Obra

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015 (Lei nº 13249, de 13 de janeiro de 2016); arts. 113 e 114 da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015); Norma Interna da CFT (de 29 de maio de 1996) e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

(CNCM), e definindo que tal sistema “*compreenderá as ações de intermediação para o trabalho, de atendimento e operacionalização do seguro-desemprego, da qualificação profissional, da geração de informações sobre o mercado de trabalho e da promoção de trabalho e renda*”.

Apesar do SINE já existir desde 1975, regulamentado pelo Decreto N° 76.403/1975, a proposta tem imenso potencial para impactar negativamente o resultado fiscal da União ao acrescentar às atuais atribuições do SINE que o sistema financiará as empresas para pagamento de suas obrigações previdenciárias, utilizando recursos do FAT, com taxas de juros não superiores a 50% (cinquenta por cento) da SELIC, sempre que ocorrerem as conjunturas econômicas adversas que estipula (o nível de emprego nacional, regional ou setorial, fique 3 (três) pontos percentuais abaixo da média anual por mais de seis meses), sendo que a integralidade da SELIC é ordinariamente adotada para a correção dos créditos federais.

Como nenhuma medida compensatória, a vigorar no exercício financeiro de sua vigência inicial e nos dois seguintes, é ofertada pelo projeto para os subsídios financeiros que concede, cuja estimativa sequer consta do processado, fica evidente que não está a proposta apta a ser considerada adequada e compatível em termos financeiros e orçamentários.

Brasília, 04 de dezembro de 2016.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira